

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012065/2020

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46277.000037/2019-15

**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 17/07/2019

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ., INFL., EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ FRIZZO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL, CNPJ n. 07.996.251/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDERSON VURVOPOLOS MAAS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais**, com abrangência territorial em Itaqui/RS, Quaraí/RS e Uruguiana/RS.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL**

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional para as seguintes funções e respectivos valores:

A partir de 01.05.2019:

| NOMENCLATURA DA FUNÇÃO                         | VALOR DO PISO (R\$) |
|------------------------------------------------|---------------------|
| Motorista de Rodotrem (09 eixos) - CBO 7825-10 | R\$ 2.364,08        |
| Motorista de Bitrem (07 eixos) - CBO 7825-10   | R\$ 2.156,40        |
| Motorista de Carreta - CBO 7825-10             | R\$ 1.960,34        |
| Chefe de Frotas - CBO 3423-05                  | R\$ 2.548,46        |
| Motorista de Estrada Truck - CBO 7825-10,      | R\$ 1.779,03        |
| Motorista Toco - CBO 7825-10                   |                     |

|                                              |              |
|----------------------------------------------|--------------|
| Motorista Munk - CBO 7825-110                |              |
| Motorista Caçamba Basculante - CBO 7825-10   |              |
| Operador de Caçamba Basculante - CBO 7825-10 |              |
| Motorista de Coleta e Entrega - 7825-10      | R\$ 1.519,65 |
| Operador de Empilhadeira - CBO 7822-20       |              |
| Guincho - CBO 7825-15                        |              |
| Operador de Máquina Rodoviária - CBO 7151-25 |              |
| Conferente - CBO 4142-15                     | R\$ 1.400,29 |
| Auxiliar de Escritório - CBO 4110-05         | R\$ 1.296,97 |
| Motoqueiro - CBO 9151                        | R\$ 1.187,16 |
| Auxiliar de Transporte - CBO 4141            | R\$ 1.172,06 |

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. O comissionamento é permitido desde que não seja baseado em distância percorrida, tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados ou em qualquer outra forma direta ou indireta que comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da Lei nº 12.619/2012, com as alterações da Lei nº 13.103/2015.

§3º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semi-reboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semi-reboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realize qualquer outro deslocamento que não viagens.

§4º. Os valores retroativos ao mês da data base devem ser apurados e pagos em uma única parcela no mês subsequente ao registro desse instrumento.

§5º. Fica autorizada a contratação de empregados pelo sistema de salário misto (salário fixo + comissões) de maneira que o salário fixo corresponda, no mínimo, ao piso normativo e as comissões estabelecidas sejam pagas apenas no que exceder ao valor do salário fixo (total das comissões – salário fixo = COMISSÃO DEVIDA).

§6º. Em se tratando de serviços remunerados à base de salário misto, a remuneração das horas extraordinárias há de ser calculada apenas com base no salário fixo, porquanto, no pertinente às comissões (contraprestação salarial calculada por unidade de serviço e não de tempo), há incidência somente do respectivo adicional, a teor da Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Para o período de 01.05.2018 a 30.04.2019, a atualização será de **5,07% (cinco vírgula zero sete por cento)** sendo devida a remuneração, já acrescida da atualização, a partir da competência maio de 2019.

§1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2019 foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um aumento real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§2º - A atualização de 5,07% de que trata o caput desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a **R\$ 3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos)**.

§3º. Para os empregados que percebam valores excedentes aos aqui estipulados, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

### GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PRÊMIOS

#### CLÁUSULA QUINTA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§1º - O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º - O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

§3º - O PTS de que trata a presente cláusula para o período de 01.05.2019 a 30.04.2020 é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a **R\$ 3.771,68 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

#### CLÁUSULA SEXTA - CARTAO ALIMENTAÇÃO

É facultado às empresas coletoras de lixo urbano fornecer mensalmente aos motoristas cartão alimentação no valor de **R\$ 544,74 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**.



§1º. O funcionário receberá o crédito até o décimo dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§2º. O cartão alimentação tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. Esta cláusula entra em vigor na data de assinatura desta Convenção, não tendo efeito retroativo.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

É facultado às empresas fornecer uma cesta básica, no valor de **R\$ 163,43** (cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) para os trabalhadores que desempenhem a função de "auxiliar de transporte"; e de **R\$ 87,16** (oitenta e sete reais e dezesseis centavos) para as demais funções.

§1º: O funcionário receberá a cesta até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§2º. A cesta básica tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. Esta cláusula entra em vigor na data de assinatura desta Convenção, não tendo efeito retroativo.

#### SEGURO DE VIDA

##### CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados no valor mínimo de cobertura dos riscos pessoais inerentes a suas atividades, conforme abaixo:

I) Motoristas: seguro de vida no valor mínimo de cobertura **10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional** ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, conforme abaixo:

A partir de 01.05.2018:

|                                                                                                  |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Motorista de rodotrem                                                                            | R\$ 23.640,80 |
| Motorista de Bitrem                                                                              | R\$ 21.564,00 |
| Motorista de Carreta                                                                             | R\$ 19.603,40 |
| Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk e Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante     | R\$ 17.790,30 |
| Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária | R\$ 15.196,50 |

II) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo de **R\$ 10.554,62** (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

III) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo de **R\$ 6.751,86** (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

### OUTROS AUXÍLIOS

#### CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

Visando o custeio da alimentação, hospedagem e/ou pernoite dos motoristas e auxiliares, quando em viagem, as empresas adiantarão valores de maneira que os empregados não suportem qualquer despesa em viagem, observadas as seguintes condições e limitações.

§1º - Fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 53,34 (cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)** por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao adiantamento até o limite referido. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§2º - O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, igualmente terão direito ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 10,16 (dez reais e dezesseis centavos)** para o café da manhã; **R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos)** para o almoço e **R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos)** para o jantar, respectivamente. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§3º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 53,34 (cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua corresponsabilidade pela guarda do veículo e da sua carga.

§4º - As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante entrega de valor em espécie, respeitado os limites antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

§5º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos)**.

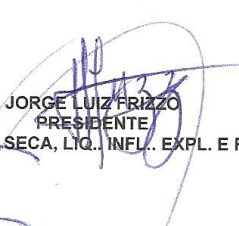
§ 6º. Anualmente é realizado um estudo, pelos Sindicatos ora convenientes, sobre o custo médio da alimentação, hospedagem e pernoite, bem como das despesas extraordinárias, para que possa ser fixado o valor de adiantamento visando o ressarcimento das despesas ficando, assim, dispensada a comprovação das despesas.

§ 7º. Fica estabelecido que os valores estipulados nesta cláusula não se destinam a remunerar o empregado pelo trabalho por ele realizado e sim para viabilizar a realização de suas atividades laborais, razão pela qual possuem clara e inequívoca natureza indenizatória porque não implicam em acréscimo na remuneração do trabalhador visando unicamente garantir que o empregado não suporte as despesas de alimentação, hospedagem, pernoite e demais despesas extraordinárias quando em viagem, de maneira que tais valores não configurem diária imprópria e não constituem base de cálculo para o cômputo de qualquer outra parcela salarial ou remuneratória.

**RELAÇÕES SINDICAIS  
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As partes convencionam que as cláusulas referente as contribuições assistenciais serão renegociadas quando das negociações da próxima convenção coletiva de trabalho.

  
JORGE LUIZ FRIZZO  
PRESIDENTE

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ., INFL., EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

  
EDERSON VURVOPOLOS MAAS  
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA**

Anexo (PDF)